

ESTADO DE EXCEÇÃO, POLÍTICA DA AUSTERIDADE E DIREITOS SOCIAIS

Vanessa do Espírito Santo dos Santos¹
Prof. Me. Vander Luiz Pereira Costa Junior²

RESUMO:

Neste artigo propomos analisar a conjuntura política/jurídica brasileira imersa num Estado de exceção que viola a Constituição e seu pacto social enquanto mantém o aspecto formal de Democracia. Mediante exposição das fases do capitalismo, o Brasil a partir da década de 90, será objeto de estudo para estruturar a regência do neoliberalismo que promoveu verdadeiro arrocho nas políticas públicas ao longo dos anos, dos diferentes partidos e governantes. A reforma trabalhista terá enfoque preponderante para demonstrar as contradições das justificativas atribuídas a adoção de medidas de austeridade. E na perspectiva dessas contradições, que se buscará estimular o diálogo nas instituições para impedir novos retrocessos sociais.

Palavras-chave: Estado de exceção. Política de austeridade. Direitos sociais.

ABSTRACT: in this article we propose analysing the legal/policy environment brazilian immersed in a State of exception that violates the Constitution and your social pact while maintaining the formal aspect of Democracy. Through exposition of the stages of capitalism, the Brazil from the Decade of 90, will be object of study to structure the Regency of neoliberalism that promoted real crunch in public policies over the years, the various parties and rulers. The labor reform will have major focus to demonstrate the contradictions of the reasons attributed to the adoption of austerity measures. And, these contradictions which perspective will seek to stimulate the dialogue in the institutions to prevent new setbacks.

Keywords: State of exception. The austerity policy. Social rights.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 METAMORFOSES DO CAPITALISMO 2 ESTADO DE EXCEÇÃO E DIREITO DA AUSTERIDADE 3 REFORMA TRABALHISTA E A POLÍTICA DA AUSTERIDADE 4 AFASTAMENTO DO TRABALHADOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Será apresentada no presente trabalho, uma tese a respeito do atual cenário

¹Graduanda no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, Campus: Federação. (2019.1).

²Graduação em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa (2008), Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2016), Especialização em Direito do Estado pelo Juspodivm (2012), Especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2011). Orientador.

político/jurídico brasileiro. Através da hipótese de que permeia um Estado de exceção, será objeto de abordagem as fases mais importantes do capitalismo para se chegar ao atual cenário. Assim, o fordismo, toyotismo e por fim o neoliberalismo serão contextualizados em suas repercussões a nível de Brasil, numa análise breve dos aspectos excepcionais dos governos Collor, FHC, Lula e Dilma.

As políticas públicas serão objeto de abordagem que como se constatará sofrem influência mais do que direta do capital financeiro que para sua acumulação financeira, invocam políticas de austeridade que causam desproteção dos direitos sociais, aumento de taxas e omissão do Estado e privatizações.

O direito, como ciência social aplicada, será objeto de estudo uma vez que é empregado como instrumento para as perpetuação e legalização das medidas de exceção no seio da Democracia. As diversas alterações políticas desde a década de 90, demonstram como os agentes estatais têm alterado as normas de natureza infraconstitucional e constitucional, também. E o judiciário, quando invocado para pronunciar-se a respeito, pressionado de todas as formas, adota medidas ao avesso de toda lógica do ordenamento jurídico e da Constituição cidadã de 1988.

Posto isto, reforma trabalhista de 2017, cheia de controvérsias desde o contexto em que se insere numa perspectiva política, até o seu conteúdo material, apresenta o ponto chave para uma mudança há muito requisitada pelo capital que não se conformava com a “rigidez” dos direitos trabalhistas que através da CLT, inibia diversas modalidades de precarização do trabalho. A reforma por outro lado, legalizou uma série de contratos precarizantes, alterou normas de saúde laboral e normas que afastam o trabalhador da justiça. A Emenda Constitucional 95 de 2016 também representa outra medida de austeridade que causará prejuízos e atrasos sociais.

O acesso à justiça, pelo impacto que representa e da forma como foi objeto de alteração na reforma trabalhista, terá capítulo próprio para abordagem, com base nos livros de Souto Maior e Valdete Severo bem como Maurício e Gabriela Godinho. Por meio dessas referências, será explicitado como a Lei 13467/2017 fere frontalmente o acesso à justiça gratuita de forma integral. Do mesmo modo, como tais alterações também visam a uma possível extinção da Justiça do Trabalho.

O Estado de exceção verifica-se nessa perspectiva, como um modelo de doutrinação do Estado no qual as políticas públicas, as agendas legislativas seguem ao rumo contrário do

que propõe o compromisso político firmado na Constituição, passando a cumprir os postulados exigidos no mercado financeiro.

1 METAMORFOSES DO CAPITALISMO

Os ciclos do capitalismo, com crises, expansão e recuo, traduzem o marco histórico sobre a queda do Estado de bem-estar social e conciliação com o capital para ascensão do neoliberalismo com a política de austeridade.

Numa delimitação necessária para fins do presente trabalho, o objeto de estudo das crises será a partir dos modelos fordista, toyotista, com advento neoliberal e, mais precisamente no Brasil os impactos dessas mudanças a partir da década de 90 (ANTUNES, 2015).

Assim, o fordismo como marco inicial desse capítulo, pode ser caracterizado como modo de produção capitalista vigente entre o início do século XX até a década de 70, o qual representou um modelo de produção de massa no qual havia possibilidade de planejamento em longo prazo e a inserção de um grande número populacional nos postos de trabalho, com uma mínima estabilidade.

O “compromisso fordista” por meio de acordo entre os setores laborais com a regulação do Estado permitiu a acumulação do capital coexistindo com os direitos sociais. Não se trata aqui de partir em defesa do modelo fordista, mas de ressaltar um contraponto ao modelo toyotista, veja-se o que diz a professora Druck (2011):

No ambiente socioeconômico dos países que fizeram a experiência dos Estados de Bem-estar ou de políticas públicas de pleno emprego, em resposta à crise de 1929, o fordismo representou uma sociedade em que o progresso econômico e social atingiu amplos segmentos e onde era possível planejar o futuro das novas gerações, pois as condições de trabalho e emprego permitiam algum tipo de vínculo de longo prazo.

O modelo fordista caracterizava-se também, pela inauguração um período de produção em larga escala no qual o trabalhador realizava um trabalho mecânico e sem qualquer identificação com a produção. O filme tempos modernos de Charles Chaplin, retrata impecavelmente a rotina do trabalhador que vivia numa alienação constante, com trabalho repetitivo em uma determinada fase da produção para aceleração e confecção de bens

padronizados, algo que foi fundamental para crescimento do consumo de massa.

Como dito, ocorre que a era fordista para manter a harmonia entre a acumulação do capital e patamar mínimo de direitos sociais, contou com o apoio preciso do Estado numa intervenção sintetizada por Harvey (1990):

Na medida em que a produção de massa, que envolvia pesados investimentos em capital fixo, requeria condições de demanda relativamente estáveis para ser lucrativa, o Estado se esforçava por controlar ciclos econômicos com uma combinação apropriada de políticas fiscais e monetárias no período pós-guerra. Essas políticas eram dirigidas para as áreas de investimento público- em setores como o transporte, os equipamentos públicos etc.-vitais para o crescimento da produção e do consumo de massa e que também garantiam um emprego relativamente pleno. Os governos também buscavam fornecer um forte complemento ao salário social com gastos de seguridade social, assistência médica, educação habitação etc.

Sucedeu-se que essa atuação conciliatória foi abalada como é previsível pelas crises do capital. O rigor do acordo fordista já não estava mais rendendo tanto financeiramente, havia um excedente de produção. Nesse sentido, Harvey, (1990), pontua como foi decisivo a decisão da OPEP de aumentar os preços do petróleo e a decisão árabe de embargar as exportações de petróleo para o Ocidente durante a guerra árabe-israelense de 1973.

Por conseguinte, o mercado teve que se reajustar ao declínio do petróleo, começar a investir em novas formas de energia. Por isso, começaram as pressões para flexibilização do acordo fordista, os direitos sociais estavam ficando caro demais e o Estado não dava conta de suprir aos anseios.

A partir daí, dá-se início a um novo período na fase do capital, no qual as empresas se reorganizavam para manter a acumulação e nessa linha, a política e a vida social também foram objetos de ajuste. E assim, surge o que Harvey (1990, p. 140) identifica como acumulação flexível:

Ela se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo.

[...] envolve rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas [...].

É nesse contexto que ascende o toyotismo japonês, com um modelo do trabalhador multitarefa. Com fim de minimizar o contexto de crise, esse modelo de produção, surge com novidades que escoam a produção, essas medidas se voltam para atender aos anseios do consumidor e com isso, flexibiliza toda a produtividade.

Por conseguinte, as relações de trabalho ganharam plasticidade, muitos trabalhadores demitidos, que aceitavam variadas formas de subcontratação e aliado a isso, os sindicatos perderam poder de barganha. As circunstâncias apontavam para isso; pois o cenário era de queda do Estado de bem-estar social e competição estratégica das empresas com fins a manutenção das margens de lucros.

Isso culmina no ressurgimento das ideias liberais como corrente política, o que pode ser caracterizado pelas eleições de Margareth Thatcher no reino Unido e Rolnald Reagen nos Estados Unidos; que defendiam posições favoráveis a redução vertiginosa de gastos públicos, auto regulação do mercado e venda de estatais.

O consenso de Washington, firmado em 1989, acabou por reunir a ideologia neoliberal, por meio dele, os países centrais juntamente com o grande capital apresentaram uma série de medidas a serem adotadas pelos países da América Latina para redução do protecionismo alfandegário e a não intervenção estatal³.

Sendo assim, o Brasil que saía de uma ditadura militar (1964, 1984) e ainda se situava na redemocratização, já na eleição do governo Collor (1990-1992), teve implementado a ideologia neoliberal. Através do Plano Collor I, foram anunciadas medidas radicais para privatização de estatais, enfretamento a inflação para manutenção dos lucros empresariais reorganização da força administrativa do Estado e logo, medidas de austeridade sobre os direitos sociais, mais precisamente direitos trabalhistas.

Conhecemos a que fim levou a inexperiente e desastrosa passagem de Fernando Color pela presidência. Com confisco de poupanças, tentativas infrutíferas de conter a inflação, as alianças do então presidente se enfraqueceram e sem mais o apoio da mídia hegemônica, Collor, sem anuência popular estava fadado ao fracasso que foi selado com o impeachment e a perda dos direitos políticos.

Dando continuidade ao projeto neoliberal, com uma nova roupagem, Fernando Henrique Cardoso, através do Plano Real, alcançou a tão almejada estabilização da economia. Nesse sentido, todas as camadas sociais acabaram se beneficiando com a estabilidade de preços.

Ocorre que FHC conseguiu implantar de fato a agenda neoliberal iniciada por Collor interrompida por incompetência. Assim, reformas estruturais como a da previdência, administrativa se realizaram. Havia também, uma proposta de reforma trabalhista tão

³ Disponível em: <https://www.politize.com.br/neoliberalismo-o-que-e/>.

profunda quanto a recente aprovada por Temer que, diga-se de passagem, votou contra à época. A proposta versava sobre a organização sindical e flexibilização dos direitos constitucionais trabalhistas do art. 7º da Constituição Federal com a prevalência dos acordos entre patrões e empregados (NEGRÃO, [201-]).

Com o lema da modernização das relações de trabalho e liberdade sindical, as forças neoliberais avançavam para precarização do trabalhador. Mas, sem aprovação desse projeto, FHC consagrou a reforma da previdência que extinguiu o tempo de serviço e implementou o tempo de contribuição e a limitação do valor das aposentadorias.

Luís Inácio Lula da Silva, sucessor de FHC, que assumiu em 2003, antes mesmo disso, teve que prestar conformidade à manutenção da acumulação capitalista. Compromisso firmado através da carta aos brasileiros, que naquele momento já demonstrava que não se podia esperar reformas estruturais no Estado brasileiro.

O metalúrgico sindicalista que vinha de um partido de esquerda fundado na fábrica, chegava ao poder e precisava conciliar as forças do capital com os anseios sociais das camadas mais precárias. Assim, Lula em contraponto ao neoliberalismo, apresenta um plano neodesenvolvimentista. A conjunção permitiu o crescimento econômico e certo desenvolvimento social (ALVES, 2013).

Ocorre que não podemos esquecer que o governo Lula e Dilma, sua sucessora, com mesmo projeto; coexistiam com uma grave crise do capital internacional. Sem reformas de base não seria possível manter a política conciliatória por muito tempo.

O que demonstra os limites do lulismo. Através de um reformismo fraco, termo criado por Singer (2017), o governo Lula e Dilma, deixaram escapar a oportunidade de implementar mudanças para um real equilíbrio entre o capital e as forças trabalho.

O objetivo não é negar as virtudes do governo petista que por meio dos programas de transferência de renda, ações afirmativas, aumento de vagas no concurso público e em universidades públicas, entre outros, concretizaram um certo desenvolvimento social. Transcorre que as políticas de inclusão social foram superficiais e de mecanismos legais de supressão muito frágeis.

Ademais, deve-se pôr em conta, as mudanças administrativas implementadas que conforme afirma Alves (2017):

Cultivou-se uma cultura burocrática ambivalente que, se por um lado admite a corrupção e tráfico de influência de interesses oligárquicos

parciais, por outro, adota procedimentos de racionalização da máquina estatal e modernização da gestão da administração pública que aprofundam a alienação do trabalhador público e dos cidadãos-usuários dos serviços públicos.

Nesse contexto, que se verifica as raízes neoliberais que não passaram os governos com fundamento nessa recorrente, manteve-se na era Lula-Dilma. O que demonstra a força hegemônica do capital que numa política de harmonização da luta de classes onde a acumulação financeira ainda existe, é permitido um certo avanço social, como vimos em grande proporção no governo Lula, mas que já se fragilizava no governo Dilma com a queda de venda das commodities (ALVES, 2014).

Diante da crise, onde o lucro do capital tende a diminuir, as forças políticas neoliberais se agrupam para forçar o Estado a flexibilizar a organização do trabalho. A partir daí surgem projetos de reforma trabalhista, da previdência e entre outros, com o fim de desproteger os trabalhadores para que o possam aceitar quaisquer condições de trabalho. As pressões para tanto, surgiram com intensidade no governo Dilma que cedeu ao capital com a política de investimento e empréstimos, mas se recusou avançar com medidas de exceção mais profundas nos direitos sociais. O que culminou com a sua fragilidade política, que aliado a isso contava com o poderio da mídia hegemônica para legitimar um certo apoio social para o impeachment que afastou a Presidente, num processo cheio de peculiaridades em 2016.

Assim o vice, Michel Temer assumiu e reorganizou a agenda política para se render aos anseios neoliberais. Por conseguinte, aprovou EC 95/2016 que limita por 20 anos, os gastos com saúde e educação, a terceirização irrestrita, a reforma trabalhista e avançou com o projeto da reforma da previdência que não se concretizou.

Esse panorama demonstra como a força hegemônica do capital é capaz de controlar o Estado e geri-lo desde um cunho organizacional até as políticas públicas. O neoliberalismo como corrente mundializada, enfraquece as forças políticas internas e subordina a seus anseios, impedindo o avanço de reformas de impacto positivo para o social.

2 ESTADO DE EXCEÇÃO E DIREITO DA AUSTERIDADE

O Estado de exceção se afina plenamente com o neoliberalismo. Se pensarmos na ordem jurídica inaugurada pela Constituição Federal de 1988 com bases fincadas no Estado de bem-estar social e compararmos ao poderio neoliberal, concluímos pela sentença que dá nome ao livro de Rafael Valim; Estado de Exceção, a Forma Jurídica do Neoliberalismo

(VALIM, 2017).

De antemão, cabe esclarecer que a Constituição Federal prevê o Estado de exceção em seu bojo para proteção e manutenção da ordem institucional. Através dos institutos da intervenção federal, Estado de sítio e de defesa. Toca-se, portanto aqui, num Estado de exceção legal e com fim a situações específicas e que deve atender aos princípios da temporalidade e necessidade.

O presente capítulo, em contrapartida, pretende tratar do Estado de exceção não previsto na Carta Magna, mas que afronta seus princípios e postulados em nome da acumulação do capital e prevalência de uma classe sobre a outra.

Por conseguinte, o direito será objeto de estudo, posto que é instrumento direto dessas ações que se revestem da aparência de legalidade e medida adequada nos limites constitucionais para desestruturar conquistas seculares.

Os representantes eleitos pelo povo passam a realizar sua função em nome da economia se curvando às exigências do mercado. Seus votos, projetos e políticas se subordinam ao “Deus Mercado” que ao menor sinal de recessão do lucro, pressionam a administração pública para o arrocho dos direitos sociais. Há um verdadeiro constrangimento que aniquila o direito e a política (VALIM, 2017).

Com isso, o sistema político mais avançado que a humanidade desenvolveu para organizar a vida em sociedade, termina por ruir. A democracia como um sistema de soberania popular com representantes dos cidadãos eleitos com periodicidade, se desfaz para dar lugar aos representantes do mercado financeiro.

Vejamos uma passagem de Valim (2017) que cita Ferrajoli sobre uma “silenciosa revolução institucional”. Ferrajoli (2017) aponta com clareza a crise de representação política, “não temos mais o governo público e político da economia, mas o governo privado e econômico da política”.

Governo econômico que elege, principalmente, como seu alvo constante de alterações normativas, o direito do trabalho; desfazendo toda uma teia de mínima proteção do trabalho que foi conquistada a duras penas. Fica instalada, portanto, uma insegurança jurídica que repercute no meio social, através da fragilização da essência coletiva que possui o direito do trabalho.

Por isso mesmo, os sindicatos como representantes da coletividade são

desestabilizados. E assim, o individualismo prevalece com disputas por subempregos onde o empregado senta para “negociar” com o empregador, pois o Estado chancela essa modalidade e se afasta da sua função de regulamentar as relações de trabalho. A legislação que passa a ser aplicada é a lei do mercado.

Em escala mundial, os países são constantemente vigiados através do catálogo produzido pelo Banco Mundial desde 2004, que conforme Ferreira (2012) avalia a eficiência econômica dos sistemas jurídicos nacionais no âmbito do programa Doing Business, em relação à rigidez e custos dos direitos laborais. O documento contém tabela com comparação dos sistemas jurídicos laborais para medir a dificuldade em contratar, a rigidez de horário e dificuldade em despedir.

No relatório mais recente em análise concluída em maio de 2018, o Brasil subiu 16 posições, agora ocupa a 109°. Ascensão promovida pela aprovação da reforma trabalhista que legaliza a prevalência do negociado sobre o legislado; e a Lei 13429/2017 com permissão da terceirização irrestrita.

A respeito desse último tema, vale destacar o posicionamento da Suprema Corte brasileira que mais uma vez legitimou a regência do neoliberalismo. A Lei 13.429/2017, que alterou significativamente a lei 6019/74, sobre o trabalho temporário, através da decisão do STF, referente à ADPF 324 e o RE 958252 teve declarada a constitucionalização da contratação de terceirizados para desempenho na atividade fim das empresas. Terceirização que diminui os custos dos direitos trabalhistas; assim, há uma rotatividade constante de trabalhadores, aumento da jornada, alienação do trabalhador e desidentificação com a luta sindical que se fragmenta. Portanto, essa decisão reflete o caráter politizado das decisões judiciais, tema que tem sido objeto de estudo, pois os impactos sociais têm sido cada vez mais visíveis.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem a função precípua de guarda da Constituição Federal, conforme próprio texto previsto no art. 102, caput. Para o exercício de tal função, quando chamado a pronunciar-se a respeito da inconstitucionalidade ou constitucionalidade de uma lei ou ato normativo; o Supremo se reveste de um caráter político, tudo bem, até mesmo porque há previsão constitucional a respeito. O debate, por outro lado, gira em torno do abuso desse instrumento que tem legitimado medidas flagrantemente inconstitucionais.

À vista disso temos a aberrante decisão do Supremo Tribunal Federal relativa ao

habeas corpus nº 126.292, que admitiu a possibilidade de início da execução de sentença penal condenatória após confirmação em segundo grau. Decisão que desconsidera a previsão da garantia individual esculpida no art. 5º, inciso LVII da Constituição, o qual determina que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Assim, fica evidente o caráter neoliberal das decisões de amplo alcance do judiciário brasileiro. Ao desconsiderarem o caráter imperativo do ordenamento jurídico que apresenta um modelo de Estado social com princípios fundamentais de proteção ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa implementado pela Constituição de 1988, o Poder Judiciário aprofunda o Estado de exceção e sucumbe a última instância de defesa do compromisso firmado na Carta Política de 05/10/1988.

3 REFORMA TRABALHISTA E A POLÍTICA DA AUSTERIDADE

A reforma trabalhista, aprovada em 11/07/2017, representou uma das mais recentes vitórias do capital financeiro nacional, bem como internacional. As mudanças promovidas pela Lei 13467/2017 que estabelece uma franca vantagem ao empregador com aumento do seu poderio para impor as condições contratuais, torna o empregado cada vez mais prejudicado.

Num contexto em que o neoliberalismo voltava a se fixar como paradigma institucional, após a deposição da Presidente Dilma Rousseff num processo no mínimo peculiar, no qual seu vice Michel Temer apoiava sua saída explicitamente, a agenda legislativa e as pastas de governo foram de sobremaneira alteradas.

A política da austeridade, como termo adotado para definir as medidas de cortes públicos, aumentos da arrecadação tributária e o consequente arrocho dos direitos sociais, podem representar simbolicamente, o governo Temer. Ainda no mesmo ano em que assumiu a presidência, em 2016, Temer aprovou a Emenda Constitucional, nº 95, que ficou conhecida como a emenda do congelamento de gastos, e simboliza um atraso social de grande magnitude. A regra é redução de investimento nas áreas de saúde e educação, o que será investido nessas áreas não irá acompanhar o crescimento da renda, nem mesmo o número populacional. O que significa dizer que, podemos em pouco tempo retornar aos status de país subdesenvolvido, com a pasta social mais do que comprometida. Há uma verdadeira asfixia

de programas para beneficiar minorias, da seguridade social e no mais o que concerne a agenda de direitos humanos (BRASIL, 2018).

Vale ressaltar que a ONU manifestou-se a respeito das políticas adotadas por Temer. Conforme reportagem veiculada no site Estadão em 03/08/2018, sete relatores especiais assinaram uma carta ao governo brasileiro pedindo esclarecimentos e se dispuseram a manter diálogo, afirmaram ainda que as medidas de austeridade não devem ser vistas como a primeira e única solução para problemas econômicos, principalmente considerando seu impacto sobre os mais vulneráveis.

É nesse contexto irrefletido de implantação da agenda neoliberal que a reforma trabalhista foi aprovada. Com alteração de 100 dispositivos da Consolidação das leis do Trabalho, a reforma foi apresentada como a solução para o desemprego, mecanismo de encerramento da insegurança jurídica e com o manto da constitucionalidade.

Na prática, concluímos por todo o contexto em que se insere, e o conteúdo da matéria modificada, que o objetivo foi precarizar as relações de trabalho, dificultar o acesso aos direitos trabalhistas e a Justiça do Trabalho. A lei apresenta modificação em diversos dispositivos que atingem desde a saúde dos trabalhadores num nível físico como mental até as perdas salariais e impossibilita o mesmo de discuti-las em juízo. Para efeito prático irei expor os tópicos nas perspectivas do direito material individual, coletivo e processual.

Assim, no direito material, houve o aumento expressivo do banco de horas, criação do contrato de trabalho intermitente, ampliação do trabalho temporário, o teletrabalho sem parâmetros para limitação da jornada, o termo de quitação anual, e a tão famosa prevalência do negociado sobre o legislado.

Só pelos títulos já se verifica que não se pode concluir que a Lei 13467/2017, vai garantir a supremacia constitucional e gerará mais emprego. O trabalho intermitente, que consiste num contrato “inovador” está regulado nos arts. 443 e 452-A, e permite que o trabalhador exerça atividade com prazo estabelecido para tomadores de serviço, num regime em que o mesmo deve aguardar demanda de serviço e assim, pode ficar inativo e essa inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador. A perversidade de tal modalidade de contrato é que ela permite a execução em quase toda modalidade de trabalho, a lei deixa claro isso e ademais, só faz referência à exclusão dos aeronautas que têm legislação própria. Portanto, está aí contida a precarização geral, que permite que o empregado viva

nessa condição o que pode ser por toda sua vida de trabalho e sem pagamento de verbas rescisórias (SOUTO; VALDETE, 2017).

Outro absurdo que se percebe na alteração legislativa, diz respeito a regulação do afastamento da mulher grávida de atividades insalubres. O art. 394-A condiciona o afastamento sob a apresentação de relatório médico.

No direito coletivo, a Lei 13467/17 teve como propósito, a fragmentação da luta e representação sindical. Para tanto, temos o fim da contribuição sindical obrigatória, fim da ultratividade das normas coletivas e a prevalência do acordo coletivo sobre a convenção. O impacto dessas mudanças nos sindicatos representa fechamento de portas com associados passando para sindicatos que não representam necessariamente sua categoria e por fim a falta de estrutura e profissionais aptos a negociarem de forma igualitária com os empregadores. O tópico a respeito da quitação de direitos no art. 470-A, também simboliza o quanto os sindicatos têm sido afastados da sua esfera de atuação na luta pelo direito dos trabalhadores que são cada vez mais aliciados a resolução por meio de acordo e aceitação das condições impostas com a ressalva de não bater à porta do judiciário posteriormente.

A ultratividade é outra perda considerável para a luta sindical e os trabalhadores mais diretamente. Com o novo regramento, após o fim do período de vigência de convenções e acordos coletivos esta não poderá continuar a valer até que outra venha a regular a situação (SOUTO; VALDETE, 2017).

No campo processual, as mudanças vêm no sentido de dificultar o acesso à Justiça do Trabalho, ao trabalhador foram impostos novos critérios que o afasta da possibilidade de persecução do seu direito nesta especializada. Desse modo, impõe-se aplicação do código civil para julgamento logo no art. 8º, limitação da justiça gratuita, imposição de pagamentos de honorários periciais, honorários sucumbenciais recíprocos, fim da execução ex officio e exigência de pedidos certos e com valores especificados. Note-se que neste último, há um notório impedimento principalmente aos trabalhadores que postulam sem advogado, já que o art. 840, §1º da CLT, no que tange aos requisitos da reclamação trabalhista, não previa a necessidade de o pedido ser certo, determinado ou com indicação de valores.

Outro aspecto controverso, diz respeito a dicção do art. 8º, § 3º, que deixa claro a imposição aos juízes de analisarem as convenções e acordos coletivos como meros negócios jurídicos civis, passando totalmente por cima da principiologia do direito do trabalho, a lei dispõe que no exame desses instrumentos coletivos, só será analisado os elementos essenciais

do negócio jurídico. E não satisfeito, o legislador criou o princípio da intervenção mínima para sustentar a nova atuação dos juizes. Pela magnitude que representa o tema acesso à justiça, este será objeto de capítulo próprio.

À vista disso, temos assim uma agenda política em curso com fundamento neoliberal, que transforma a mão de obra em mercadoria que desconsidera a dignidade da pessoa humana, como se fosse possível afastar o caráter humano e só negociar com o objeto. O Estado de exceção, que poderia ser identificado como algo passageiro em situações emergenciais, vira rotina dentro da democracia, num Estado em que as instituições seguem funcionando sob o manto da legalidade.

Por outro lado, há mecanismos de defesa no ordenamento jurídico para afastar as medidas de retrocesso social que estão em pleno curso. Se pensarmos que as instituições ainda funcionam, poderemos arguir em defesa da supremacia constitucional e seu pacto social com a prevalência dos direitos humanos, assistencialismo e valorização do trabalho; que temos um Estado Democrático de Direito, pactos internacionais ratificados, e pensando no direito do trabalho mais precisamente, que este tem princípios protetores e uma gama de direitos que não foram vilipendiados com a reforma.

Numa leitura sistemática da reforma, interpretando as modificações incorporadas à CLT em consonância com a teoria geral do direito do trabalho, seus princípios informadores como o da proteção, primazia da realidade, norma mais favorável, continuidade da relação de emprego; podemos dar uma aplicação que segue no sentido fortalecer os direitos trabalhistas. Os desafios são grandes, haja vista que há uma resistência por parte do Estado que apresenta uma política neoliberal, num Estado de exceção, mas, em contrapartida é possível fazer resistência ao retrocesso.

Para os operadores do direito do trabalho, principalmente aqueles que assumem a responsabilidade de reconhecer a importância desse ramo que é especial, não por acaso, e afinal de contas visa prestar uma tutela jurídica efetiva e justa a trabalhadores que trazem diariamente fatos de exploração, com jornadas exaustivas, o psicológico por um fio e casos de assédio. Fatos que demonstram como a sensatez pode ser crucial para suscitar com fundamento na Constituição, tratados, na própria CLT e nos princípios normativos do direito do trabalho; uma hermenêutica com fim ao afastamento do novo regramento laboral, evitando assim, que a precarização pretendida pelos defensores da reforma se instale numa avalanche de rompimento de direitos

4 AFASTAMENTO DO TRABALHADOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este capítulo será dedicado a versar sobre um tema muito caro ao trabalhador e que foi um dos, se não o mais incisivo na reforma trabalhista com fim ao afastamento do empregado na persecução a seus direitos, trata-se aqui, portanto, do acesso à justiça gratuita.

Souto Maior (2017) em artigo que defende o acesso à justiça gratuita de forma integral traz no início de seu texto uma brilhante definição desse instituto nas palavras de Watanabe (1988):

- a) o direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa;
- b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do País; (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características (SOUTO MAIOR, 2017).

Expressa-se aqui um sentido de acesso à justiça que contempla as diversas capacidades econômicas dos agentes sociais e que decreta uma responsabilidade aos juízes de se comprometerem com contexto social a qual estão inseridos, fator preponderante para promoção de uma tutela jurídica efetiva e justa.

O que vai na contramão dos novos postulados da reforma trabalhista que numa mudança que visa claramente afastar o trabalhador desta especializada, impôs uma série de condições para a reclamação. A redação nova dada ao art. 840, § 1º, determina que o reclamante apresente pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. Para que não se furtem ao cumprimento desta exigência, o § 3º desse mesmo artigo, estabelece que os pedidos que não atendam a essa disposição serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Portanto aí está um obstáculo, principalmente quando se trata de trabalhadores que utilizam do *ius postulandi*. Instituto que tem permitido uma certa democratização do acesso à justiça de trabalhadores que não possuem condições de contratar advogados e ou não podem

ser assistidos pelo sindicato; e que se vêm agora prejudicados com os novos requisitos legais da peça inaugural do processo trabalhista.

No que tange às custas, lancemos olhar ao art. 790 que “ganhou” o § 4º que prevê que a justiça gratuita só será concedida a parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Veja que esse parágrafo está diretamente ligado ao anterior, § 3º que alterou a presunção de hipossuficiência econômico-financeira, para salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da previdência social. Logo, acima disso, não vale mais a simples declaração prestada em juízo da hipossuficiência, mas esta deve ser comprovada.

Destaco também, a alteração do art. 844 em seu § 2º que determina que no caso de ausência do reclamante e o posterior arquivamento da reclamação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ficará por sua conta o pagamento das custas, salvo se comprovar em quinze dias que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. O despropósito, encontra-se no § 3º que condiciona o pagamento das custas a propositura de uma nova demanda.

O legislador não satisfeito com as mencionadas alterações de cunho patrimonial, instituiu o art. 790-B, que atribui responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Ora, questiona-se o que seria então, a justiça gratuita. Atente ainda para o fato de que o § 4º do mesmo dispositivo ressalva o pagamento das custas pela União, somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido créditos capazes de suportar, nem mesmo em outro processo.

Por fim, vale ressaltar a regulamentação dos honorários sucumbências através do art. 791-A que serão cabíveis nas hipóteses de serem recíprocas, total ou parcial.

Merece destaque o comentário de Godinho (2018, p. 363) a esse respeito:

É que o conjunto normativo constante do art. 791-A, caput e §§ 1º até 5º, da CLT- se lido em sua literalidade-, pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País.

Diante dos elementos aqui trazidos, fica evidente a perversidade corrosiva da reforma que pretende privar um direito fundamental da pessoa humana de acesso à justiça. Direito consagrado de forma integral e gratuita na ordem constitucional de 1988, garantido

expressamente no art. 5º, LXXIV.

Está aí o contexto necessário para o afastamento do trabalhador da Justiça do Trabalho, as alterações no campo processual são as mais nocivas e prejudiciais ao trabalhador o que culmina com a enfraquecimento da própria justiça a ponto de ser alvo de constante ameaças de extinção.

Destarte, como era de se esperar, um dos resultados alcançados pela reforma trabalhista, consiste na queda vertiginosa no número de ações. O jornal Estadão traz reportagem publicada em 03/02/2018 que anuncia a queda das ações em mais de 50%.

Os números emitidos com base no levantamento do Tribunal Superior do Trabalho atestam que eram esperadas mais de 2000 mil ações mensais nos tribunais que passaram a receber um total de 84, 2 mil. Os defensores da reforma celebram ao arguirem que isso representa os litigantes de má-fé que agora pensam duas vezes antes de ingressar com ação.

A litigância de má-fé é, sem dúvida, algo que deve ser rechaçado e aplicada sanção para tal ato, não há o que se discutir. O que se questiona na verdade, é a defesa dos novos institutos processuais trabalhista de cunho segregador e eivado de inconstitucionalidades com a justificativa de que irá resolver “os excessos de ações trabalhistas” e a “insegurança jurídica”.

Além do mais, não há qualquer inovação legal sobre o tema, pois o ordenamento jurídico, através do Código de Processo Civil, já dava conta de sanções legais a quem litigasse de má-fé. O CPC, trata a partir do art. 77 como deve ser a postura dos litigantes. Ademais, no art. 5º do mesmo dispositivo que versa sobre as normas fundamentais do processo civil, exige das partes o comportamento de acordo com a boa-fé.

O desafio, portanto, se volta mais uma vez a busca pelos operadores de uma interpretação sistemática que apresente argumentação para escancarar as contradições argumentativas que levantando o manto da busca da Justiça, defendem a aplicação de normas que passam longe de serem justas. Fica aí a reflexão: será mesmo que os mais de 50% que deixaram de ingressar na Justiça do Trabalho, foram realmente os que estavam decididos a forjar uma ficção jurídica, ou será que a maioria esmagadora ficou amedrontada com a possibilidade de ter que arcar com honorários sucumbenciais, periciais e as custas? (SOUTO MAIOR, 2017).

A consequência se estabelece na linha do que afirma Ferreira (2012, p. 103):

Não litiga quem quer mas sim quem pode, mesmo assim, os que podem litigam pouco. Estão nestes casos os trabalhadores com contratos mais estáveis, sendo que essa condição favorável é ultrapassada pelos processo de despedimento coletivo, insolvências e deslocalizações.

Os dados, mais uma vez escancaram a face contraditória e perversa da reforma trabalhista. O site g1 Economia, em artigo apresentado recente, apresenta manchete que declara que a maior parte das ações trabalhistas são para cobrar verbas rescisórias.

O Estado de exceção, por isto, estabelece um paralelo jurídico que desmonta os direitos fundamentais. Nesse aspecto, viola o pacto social assumido pela Constituição Federal de 1988, na qual o valor social do trabalho é fundamento da República (art. 1º, IV), bem como a valorização do trabalho humano é fundamento da ordem econômica (art.170, caput). “Enfim, não existe Estado democrático sem trabalho digno, sem respeito à pessoa humana e ao trabalhador” (ALVES, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como escopo principal, manter vivo o debate e de alguma forma contribuir para a discussão do cenário jurídico/político do país. Por meio da tese de um Estado de exceção paralelo ao Estado Democrático de Direito, foi exposto num recorte a partir dos anos 90, de como o neoliberalismo se instalou como paradigma político, regendo as relações do Estado, gerindo sua ideologia de governança, cuja tendência é o mínimo de intervenção, máximo de privatização e afastamento do Estado-providência.

Nessa linha, foram abordadas as diversas medidas de austeridade, adotadas pelo Estado sufocado pelo neoliberalismo. Por isso, foi necessária abordagem dos governos de Fernando Collor a Michel Temer; apresentando o panorama geral, inclusive para tratar do governo Lula-Dilma do neodesenvolvimentismo que afastou a predominância do neoliberalismo, mas conforme explanação do tema permitiu esclarecer que isso aconteceu pela reunião de fatores favoráveis que, todavia, quando não mais reunidos, o capital voltou a ser o orientador prevalente das decisões do Estado. Diga-se, dos três poderes que cada um em sua perspectiva tem adotado medidas de exceção.

Assim, num panorama geral de medidas de austeridade, a reforma trabalhista foi um ponto central para demonstrar o ápice da desproteção social. A reforma trabalhista, mais

precisamente no conteúdo que se insere, como foi possível constatar, era algo almejado a tempo pelo capital, que finalmente foi alcançado em 2017.

Quando articulamos a reforma trabalhista com o Estado de exceção foi justamente visando abordar o viés antidemocrático e austero da reforma trabalhista. A análise dos elementos objeto da reforma permitiram concluir que o discurso de que a mesma foi implementada com o manto da constitucionalidade para sanar questões de insegurança jurídica e gerar mais empregos não se sustenta. A reforma vilipendia diversos direitos trabalhistas e de forma mais incisiva, dificulta o acesso à justiça de forma integral e gratuita.

Por tudo que se coletou em artigos, livros, manifestações e fatos, confirma-se a vigência do Estado de exceção que com aparência da Democracia, estabelece medidas de austeridade, totalmente impositivas.

Nessa perspectiva, por fim, foi demonstrado e proposto, a utilização o viés do afrontamento direto, contrapondo com base na Constituição, tratados e princípios; diante da manutenção aparente das instituições estatais, pode ser apresentado diálogo para reversão do Estado de exceção e atraso social vivido pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. Neodesenvolvimentismo e Estado neoliberal no Brasil. **Blog da Boitempo**, 2013. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2013/12/02/neodesenvolvimentismo-e-Estado-neoliberal-no-brasil/>. Acesso em: 11 mar. 2019.

ALVES, Giovanni. O mal-estar do neodesenvolvimentismo. **Blog da Boitempo**, 2014. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2014/11/27/o-mal-estar-do-neodesenvolvimentismo/>. Acesso em: 11 abr. 2019.

ALVES, Giovanni. Reforma trabalhista, modernização catastrófica e a miséria da República brasileira. **Blog da Boitempo**, 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/03/27/reforma-trabalhista-modernizacao-catastrofica-e-a-miseria-da-republica-brasileira/>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. **Austeridade e retrocesso: impactos sociais da política fiscal no Brasil**. São Paulo: Brasil debate e fundação Friedrich Ebert, agosto de 2018 v.1. São Paulo, agosto de 2018.

Disponível em: <file:///C:/Users/nessi/Downloads/HARVEY,%20David.%20Condi%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%B3s-moderna.pdf>. Disponível em: 18 maio. 2019.
BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 mar. 2019.

CHADE, Jamil (correspondente / Genebra). Relatores da onu criticam medidas de austeridade de temer e alertam para impacto social. **O Estado de S.Paulo**. 2018. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,relatores-da-onu-criticam-medidas-de-austeridade-de-temer-e-alertam-para-impacto-social,70002428654>. Disponível em: 18 maio. 2019.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Cad. CRH**. Salvador, v. 24, n. spe1, p. 37-57, 2011. lectronic Document Format (APA). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000400004&lng=en&nrm=iso. Disponível em: 18 abr. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da Austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida econômica, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327401807_Sociedade_da_Austeridade_e_direito_d_o_trabalho_de_excecao. Acesso em: 18 maio. 2019.

GOMES, Cleto. Ações trabalhistas caem mais de 50% após reforma. **Estado de São Paulo**. 2018. Disponível em: <http://www.cletogomes.adv.br/acoes-trabalhistas-caem-mais-de-50-apos-reforma/>. Acesso em: 18 maio. 2019.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**. 17. ed. São Paulo: Edições Loyola. 128 2008.

MACHADO, Fabiane Konowaluk Santos; GIONGO, Carmem Regina; MENDES, Jussara Maria Rosa. Terceirização e Precarização do Trabalho: uma questão de sofrimento social. **Revista Psicologia Política**. v.16, n.36. São Paulo, maio/ago.2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2016000200007. Disponível em: 12 maio. 2019.

NASSIF, Lourdes. Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo, por Rafael Valim. **Jornal GGN**. 2017. Disponível em: https://jornalgggn.com.br/analise/Estado-de-excecao-a-forma-juridica-do-neoliberalismo-por-rafael-valim/#_ftn28. Disponível em: 18 maio. 2019.

NEGRÃO João José de Oliveira. **O governo FHC e o neoliberalismo**. [201-]. Disponível em: http://www4.pucsp.br/neils/downloads/v1_artigo_negrao.pdf. Disponível em: 11 abr. 2019.

O QUE É NEOLIBERALISMO? **Politize**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/neoliberalismo-o-que-e/>. Disponível em: 11 abr. 2019.
SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da Reforma Trabalhista Pontos e Contrapontos**. Porto Alegre / São Paulo: Sensus, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz *et al.* O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista : ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **JusLaboris**. ago. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/111510>. Disponível em: 11 abr. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Assistência judiciária gratuita deve ser integral. 2018.** Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/blog/assistencia-judiciaria-gratuita-dever-integral#_edn1. Disponível em: 18 maio. 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: **Participação e Processo, coordenação de Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

E se Deus fosse mulher?

E se fosse igual à Natureza, à Terra, à África,

Útero de todo o conhecimento e sabedoria?

E se fosse Negra ou Indígena ou Cigana?

E se fosse gorda. Poderia?

Será que Deusa seria estereótipo de passividade,

submissão, de prendada do lar, seria?

Hein?

E se Deusa Menstruasse, tivesse TPM,

sangrasses todos os meses?

sentisse cólicas, dores do parto, amamentasse, cuidasse da cria?

Como seria?

Se Deusa fosse Mulher, você teria respeito?

Colocaria uma imagem dela no peito?

Humm?

Faria desenho, estátua de uma Redentora no Corcovado?

Hã? O quê?

Se Deusa fosse mulher, como seriam tuas orações?

Diante dela ou da imagem ou da projeção, ajoelitaria?

Tô esperando...

Se Deusa fosse mulher, para saudá-la você se curvaria?

Se Deusa fosse mulher, favelada, analfabeta, popular, babalorixá, LGBTrans,

como seria tua reação? Na Igreja ou Terreiro dela você entraria?

Ah, e se a Filha dela fosse enviada para libertar o povo, você, mesmo assim, a crucificaria?

Não sabe responder, né? O Machismo sequer permite pensar em outra fonte de poder,

em outra fonte de inteligência, santidade, divindade que não seja branca, de olhos azuis e masculina.

Por mais que isso choque tuas crenças e tradições, Deus é uma menina!

Valdeck Almeida de Jesus